

**FPP**Federação de Patinagem  
de Portugal

17/05/2017

**Disciplina****Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros****Reunião do Conselho Disciplinar de 17/05/2017****Campeonato Nacional Séniores 2ª Divisão****0527/1617 AD Oeiras 6 - AE Física Desportiva 1**

André Costa Almeida Gaspar, patinador do Ass. Ed. Física Desportiva, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e i) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão****0680/1617 AD Penafiel 5 - HC Fão 3**

Joaquim da Silva Fonseca, delegado do Ass. Desp. de Penafiel, foi punido(a) com sete dias de suspensão de actividade a partir de 15.05.17, multa de €79,50 (setenta e nove euros e cinquenta cêntimos); nos termos do artigo 80º 1.1, conjugado com o artigo 26º 1alínea m) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**0787/1617 FC Bom Sucesso 0 - CA Feira 10**

José Pedro Moreira Pina, patinador do Futebol Clube Bom Sucesso, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.2.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.



## Conselho Disciplinar

### PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2154/2017

#### ACÓRDÃO

##### I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 12 de Abril de 2017, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 771, realizado no passado dia 9 de Abril de 2017, no Pavilhão 3/Coimbra, disputado entre as equipas da AA Coimbra e do HC Mealhada, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Patinador **José Dias Coimbra Vigário Louzada** ( portador da Licença Federativa nº: 47837, Hóquei Clube da Mealhada ), com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 19 de Abril de 2017, Nota de Culpa. A qual faz parte integrante dos presentes autos, pelo que, não será transcrita.
4. O Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** notificado da Nota de Culpa em 20 de Abril de 2017 apresentou a sua Resposta em 27 de Abril de 2017, passando esta a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.



5. O Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) A presente nota de culpa carece em absoluto de fundamento legal, e igualmente moral, tratando-se nitidamente dum expediente meramente " persecutório ".
  - b) Ao qual, por mera cautela, o ora contestante vai responder, sendo certo que litiga contra a verdade dos factos, o que faz, com grande mágoa e tristeza, uma vez que não é pessoa agressiva nem dentro nem fora dos recintos desportivos;
  - c) Efectivamente, essa mágoa advém do facto de as imputações às quais responde deterem como pano de fundo inverdades que não se coadunam com a forma de estar do arguido que sempre pautou a sua conduta desportiva com rectidão e com o mais estrito respeito pelas regras desportivas e do fair play.
  - d) Dito isto, importa repor a verdade dos factos, que não é a que foi percebida pelo Sr. árbitro da partida conforme infra se demonstrará.
  - e) Efectivamente, o que de facto sucedeu no jogo a que aludem os autos em epígrafe – em que ambas as equipas lutam para subir de divisão – foi que o arguido foi impedido de entrar na área que visava atacar pelo seu adversário, que com o stick na horizontal o atingia na zona abdominal e o impedia de seguir o seu destino.
  - f) Todavia, o arguido ao tentar contornar aquele seu adversário que o estava a provocar e a impedir de entrar na área para aguardar a conversão do livre directo, passou o stick por cima do jogador, tocando-lhe involuntariamente e inadvertidamente na cabeça.
  - g) O que foi de imediato aproveitado pelo jogador da equipa contrária ( AAC ), simulando agressão que se veio a demonstrar nunca ter ocorrido, pois o jogador alegadamente agredido só abandonou o ringue porque assim ditam as regras do Hóquei em Patins;
  - h) Ademais, aquele mesmo jogador da AAC, passados poucos instantes da alegada mas não demonstrada agressão, sem qualquer consequência física, diga-se, pois não era visível qualquer penso, ligadura ou outro, voltou a entrar em ringue e até contribuiu para o dilatar do resultado final, marcando após o



mencionado " abandono do jogo " com mais um golo da sua autoria e mais uma assistência para golo.

- i) Ou seja, aquele mal interpretado infortúnio, não passou de um equívoco notório do Sr. árbitro da partida em causa – tendo inclusivamente os atletas envolvidos, ficado completamente perplexos com a decisão daquele Sr. árbitro da partida, agudizada pela simulação da agressão por parte do atleta da AAC.
- j) Pelo que o arguido, sem qualquer intenção de agressão sente-se, humilhado e injustiçado não só pela simulação de agressão do atleta da AAC, mas também porque essa simulação surtiu efeito junto do Sr. árbitro da partida, que induzido em erro acabou por sancionar injustamente o atleta do HCM, aqui arguido.
- k) Acreditando piamente o arguido, que o Sr. árbitro da partida não só foi ludibriado, como não se apercebeu da imobilização que o atleta da AAC efectuava ao arguido, sendo que, quer um quer outro apenas tentavam prosseguir com os seus intentos desportivos sem qualquer agressão física.
- l) Acresce ao sobredito, e ao contrário do que é dito no relatório de arbitragem, o que originou toda situação ali descrita, não passou de um mal entendido, não existindo nem voluntariedade nem culpa exigidas pelo artigo RJD-FPP, como facilmente se comprovará pelo depoimento das testemunhas infra arroladas.
- m) No que diz respeito às alegadas ameaças por parte do arguido, as mesmas para além de descabidas, são falsas, ora;
- n) Não obstante o atleta arguido ter sido sancionado com o cartão vermelho, para seu espanto diga-se, foi de imediato rodeado pelos seus colegas que o acompanharam até à saída do ringue;
- o) Na mesa de jogo, estavam presentes um dos membros do Conselho Nacional de Arbitragem de Hóquei em Patins – Sr. \_\_\_\_\_, que julgamos ser a pessoa mais qualificada e isenta, para atestar a não existência de qualquer ameaça de morte ao Sr. Árbitro \_\_\_\_\_, por parte do jogador José Louzada do HCM.
- p) Doutro passo, visualizadas e revistas as imagens captadas pelo HCM, no referido jogo não se vislumbra qualquer agressão ou expressão utilizada pelo arguido como sendo a que consta da nota de culpa.



- q) O vertido no relatório pelo Sr. árbitro da partida, é no mínimo reprovável, uma vez que aquele sabe perfeitamente que não existiu qualquer ameaça por parte do aqui arguido – que aquele conhece, se calhar até bem demais – e que em bom rigor não aconteceu.,
- r) E a não terem ocorrido, revela de forma clara e concisa o intuito persecutório do relatório do Sr. árbitro e concomitantemente do presente processo disciplinar alicerçado naquele.
- s) No entanto o arguido, ainda acredita que esse conselho de disciplina fará a acostumada justiça em prossecução da Verdade e da dignidade desportivas.
- t) Devendo por isso o processo disciplinar movido contra o arguido José Louzada, ser arquivado, ou em alternativa ser proferida uma mera admoestação.
- u) E para o caso de assim não se entender, o que só por mera hipótese académica se coloca, então que seja aplicada ao arguido uma sanção disciplinar perto do mínimo legalmente previsto, e especialmente atenuada tendo em conta as seguintes circunstâncias atenuantes:
- O arguido pauta a sua conduta desportiva pelo estrito respeito às regras desportivas e do Hóquei em Patins.
  - Da sua alegada conduta, nenhuma consequência física resultou para nenhum dos intervenientes do jogo.
  - O arguido é um jovem atleta amador.
  - O arguido é primário e nunca foi condenado por uma sanção disciplinar desta natureza.
- v) E assim se fará inteira Justiça.
6. O Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** na Resposta à Nota de Culpa arrolou/indicou 4 ( quatro ) testemunhas, as quais devidamente notificadas prestaram depoimento escrito, os quais passaram a fazer parte integrante dos presentes autos.
7. ( na qualidade de do Hóquei Clube da Mealhada ) prestou depoimento escrito através de requerimento sem



data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 10 de Maio de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) Relativamente ao ocorrido no jogo AAC – HCM, nomeadamente a situação que envolveu o jogador do HCM – José Louzada, o que a ora testemunha viu ( encontrando-se na bancada do lado onde se encontrava o árbitro ) foi que o jogador arguido nunca agrediu nenhum jogador da AAC.
- b) O que viu foi o atleta do HCM a tentar entrar na área e o atleta da AAC tentar impedir esse movimento, agarrando-o, julga que no braço direito do arguido.
- c) O atleta ora arguido, na tentativa de se libertar do atleta da AAC, levantou os braços, crê a testemunha para tentar chamar a atenção do árbitro de uma possível grande penalidade – já que a situação ocorreu na área defensiva da AAC.
- d) Nesse momento, o árbitro apita, para mostrar cartão vermelho ao atleta Mealhadense.
- e) O lance é rápido, mas se acaso ocorreu algum toque do stick do atleta José Louzada no atleta da AAC, só pode ter sido involuntário, como se comprova pela ausência de qualquer lesão do atleta da AAC e também pela reacção de todos os envolvidos, já que se assistiu a uma admiração geral por parte de todos os jogadores que estavam em jogo.
- f) A ora testemunha acrescenta que, o toque do stick no jogador da AAC, a existir, foi de tal maneira superficial que, o atleta da AAC saiu do recinto de jogo por breves minutos e regressou sem qualquer penso, ligadura ou outro tipo de artefacto, tendo jogado todo o jogo, fazendo inclusive realizado uma exibição que lhe permitiu assistir para golo alguns dos seus colegas e marcou ele próprio um golo.
- g) Relativamente ao comportamento do atleta ora arguido para com o árbitro, julga a testemunha que há confusão, pois o atleta, após a perplexidade que demonstrou ao ver que tinha sido expulso, foi de imediato rodeado por 2 atletas Mealhadenses –  
– que, o conduziram à porta de saída.



- h) O árbitro depois de ter mostrado o cartão vermelho ao arguido, nunca esteve ao pé do mesmo, já que se dirigiu de imediato à mesa.
  - i) O arguido passados poucos minutos, apareceu na bancada da assistência afecta ao HCM, onde a ora testemunha se encontrava e viu todo o jogo na companhia da seu pai que, se encontra 3 ( três ) cadeiras atrás do local onde a testemunha estava sentada.
  - j) O ora arguido nunca se dirigiu ao árbitro e o relatório que foi elaborado refere que o jogador dirigiu-se ao árbitro no final da partida, o que também não pode ter acontecido, já que foi no carro da testemunha que o arguido abandonou o complexo desportivo e esta não viu o árbitro depois do jogo ter terminado.
  - k) O carro da testemunha estava estacionado do lado esquerdo da entrada do pavilhão onde se realizou o jogo e, ambos regressaram à Mealhada sem nunca se terem cruzado com qualquer elemento da arbitragem.
8. ( na qualidade de do Hóquei Clube da Mealhada ) prestou depoimento escrito através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 10 de Maio de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) No jogo em apreço a ora testemunha desempenhou as funções de cronometrista e, nunca viu qualquer agressão ao atleta da AAC, conforme está mencionado no relatório do árbitro.
  - b) O lance onde o atleta do HCM – José Louzada – foi penalizado com a amostragem de cartão vermelho, decorre de um lance ofensivo do HCM, onde o ora arguido tenta entrar na área da AAC.
  - c) O jogador da AAC tenta impedir o movimento do arguido e com os dois atletas a tentar prosseguir com os seus movimentos, eis que o árbitro apita e dirige-se ao ora arguido, mostrando-lhe o cartão vermelho.
  - d) A testemunha reforça que, não viu qualquer agressão, nem sequer ameaças.



- e) De imediato o árbitro dirige-se à mesa e deu indicação de que o atleta/arguido estava expulso e indicou os tempos que o HCM jogaria em desvantagem numérica de jogadores.
  - f) Quanto á frase que o árbitro diz ter ouvido do jogador, a ora testemunha pode afirmar que esteve sempre na mesa de controlo de jogo e nunca ouviu qualquer frase ou palavras ditas pelo atleta José Louzada.
  - g) Recorda ainda que, o atleta arguido nunca se dirigiu à mesa, uma vez que a testemunha o viu sair por uma porta lateral do ringue, acompanhado por colegas e nunca mais regressou ao ringue, á mesa ou aos bancos de suplentes.
  - h) A ora testemunha só viu o arguido já fora do pavilhão depois do jogo ter terminado e este encontrava-se afastado do pavilhão, já que estava no carro do presidente do HCM que, passados alguns instantes, saiu em direcção à Mealhada.
9. ( na qualidade de do Hóquei Clube da Mealhada ) prestou depoimento escrito através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 10 de Maio de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) A ora testemunha esteve presente no jogo como Delegado do HC Mealhada.
  - b) Relativamente ao cartão vermelho exibido ao ora arguido, a testemunha julga tratar-se de um equívoco por parte do árbitro , já que não existiu qualquer agressão e, refira-se, a testemunha não vou nenhum jogador da AAC abandonar o jogo.
  - c) A existir algum toque entre o jogador arguido e o jogador da AAC, foi casual, fruto do movimento atacante que o ora arguido estava a efectuar na área da AAC.
  - d) Na altura a testemunha questionou o elemento do CA que estava na mesa a acompanhar o jogo e o mesmo também referiu que não tinha visto nada de anormal.
  - e) Quanto ás supostas palavras dirigidas ao árbitro, as mesmas não existiram, pois a testemunha estava junto à mesa de controlo de jogo quando a situação ocorreu, tal como no final do jogo.





- f) O atleta ora arguido abandonou o jogo quando foi expulso e a testemunha reparou que o mesmo assistiu ao resto do mesmo na bancada oposta ao lado dos bancos e mesa de controlo junto dos seus familiares.
- g) Consequentemente, a testemunha não vê qualquer fundamento, nem possibilidade de o atleta/arguido ter proferido as afirmações que o árbitro afirma ter ouvido, as quais reforça, nunca ter ouvido em momento algum do jogo.
10. ( na qualidade de do Conselho de Arbitragem ) prestou depoimento escrito através de requerimento datado de 8 de Maio de 2017, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 10 de Maio de 2017, prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção do respectivo Cartão do Cidadão, esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) A testemunha assistiu ao torneio Inter-Regiões no dia 9 de Abril de 2017 na Mealhada e, depois de ter tido uma conversa com o seu presidente, resolveram que a ora testemunha deslocar-se-ia a Coimbra para assistir ao jogo referente ao campeonato nacional da 3ª divisão, devido à sua classificação entre as equipas da AA Coimbra x HC Mealhada, apenas como dirigente do conselho de arbitragem e não como delegado técnico.
- b) Quando ocorreu o lance, a testemunha não o viu por estar a falar com o cronometrista, uma vez que, largos minutos antes, numa jogada perfeitamente casual, dois jogadores um de cada equipa, chocaram contra a tablete junto à mesa oficial de jogo e, há um stick que bate na cabeça do cronometrista, provocando-lhe um hematoma grande, o que obrigou a estar o resto do jogo com um saco de gelo na testa e, precisamente nessa altura a testemunha perguntava-lhe se o inchaço tinha diminuído.
- c) O atleta supostamente atingido esteve a receber assistência em ringue e, teve que ser substituído, entrando depois em jogo mais tarde durante o desenrolar do mesmo.
- d) No final do jogo a ora testemunha reparou que o atleta do HC Mealhada que foi expulso – o ora arguido – entrou no corredor ao lado do ringue dirigindo-se para o banco de suplentes da sua equipa ainda equipado com a excepção dos patins e, não se apercebeu, nem ouviu qualquer diálogo dirigido à equipa de arbitragem.



- e) Depois de ambas as equipas abandonarem o ringue, a dupla de arbitragem também o fez, de seguida a testemunha foi ao balneário ( equipa arbitragem ) onde trocaram algumas palavras sobre algumas situações do jogo ( erros de apreciação da dupla de arbitragem ) tendo, posteriormente, saído.

## **II – Da Fundamentação de Facto:**

Para prova das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pela Dupla de Arbitragem composta por: \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ ( CA nºs: 1 NB e 102 NB respectivamente ), onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 771.
2. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
3. Os depoimentos prestados por escrito por parte das testemunhas arroladas/indicadas pelo Arguido.

Terminada, então, a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Nestes termos, considerando a factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 771, realizou-se no passado dia 9 de Abril de 2017, no pavilhão 3/Coimbra, disputado entre as equipas da AA Coimbra e do HC Mealhada, a contar para o Campeonato Nacional da III Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: \_\_\_\_\_ /Árbitro 1 e \_\_\_\_\_ /Árbitro 2 ( CA nºs: 1 NB e 102 NB respectivamente ).
3. O resultado final da partida foi de: AA Coimbra – 9 x HC Mealhada – 3.



4. O Patinador do HC Mealhada José Louzada foi expulso ( directa/cartão vermelho ) da partida.
5. Tal expulsão ficou a dever-se ao facto de o Atleta do HC Mealhada – José Louzada - numa jogada ofensiva, ao tentar entrar na área da equipa adversária, ter sido impedido por um Patinador da AA Coimbra.
6. O Patinador do HC Mealhada – José Louzada – na tentativa de se libertar do adversário e de chamar a atenção da Equipa de Arbitragem, levantou os braços, tendo atingido um Jogador da AA Coimbra. ( Lance sem intencionalidade de agressão, porém, a actuação do agente/patinador foi descuidada/negligente ).
7. O Patinador da AA Coimbra atingido recebeu assistência em ringue, teve de ser substituído, contudo, regressou ao jogo.
8. O Atleta do HC Mealhada após receber ordem de expulsão – exibição de cartão vermelho – foi, de imediato, rodeado por colegas de equipa que o acompanharam até à saída do ringue.
9. O Patinador do HC Mealhada – José Louzada – não se dirigiu á mesa de cronometragem nem, proferiu qualquer tipo de palavras e/ou expressões ameaçadoras.
10. O Patinador do HC Mealhada assistiu ao restante do encontro na bancada.

Passemos então á análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar á luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, da Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, resulta que, o Patinador do HC Mealhada José Louzada foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 771 através da exibição de cartão vermelho/expulsão directa.

Num lance ofensivo, na tentativa de entrar na área da equipa adversária – AA Coimbra -. o Atleta do HC Mealhada/José Louzada, foi impedido de concretizar os seus intentos por um Patinador da AA Coimbra.



Na tentativa de se libertar, mas também de chamar a atenção da Equipa de Arbitragem ( uma vez que, o lance decorria na área da AA Coimbra ), o Patinador do HC Mealhada/José Louzada levantou os braços, tendo o seu stick atingido um Jogador adversário.

A Dupla de Arbitragem, na altura, ajuizou o comportamento do Patinador do HC Mealhada como agressão.

Contudo, entendemos que, o comportamento do ora Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** não foi intencional, no sentido de agredir e causar lesão ao adversário, porém, consubstanciou um comportamento negligente, dele/comportamento podendo resultar, como resultou, um toque ( na cabeça ) do atleta adversário.

Resulta das regras de experiência que, num lance ofensivo/tentativa de entrar na área adversária e, tentativa de defesa ( como foi o caso dos presentes autos ), os Patinadores intervenientes disputam a bola de forma viril – agarrando e empurrando.

Neste cenário de proximidade entre Jogadores adversários, levantar os braços, sendo que numa das mãos existe um stick, aumenta de forma exponencial a possibilidade de um, ou ambos os Atletas serem atingidos.

Foi o que aconteceu no lance em apreciação. Apesar de não ter existido intencionalidade na actuação ( agressão ), da mesma resultou um efeito – adversário atingido.

Relativamente ao segundo ilícito disciplinar pelo qual o Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada**, considerando a factualidade apurada, resultou provado que, o mesmo não proferiu qualquer palavra e/ou expressão ameaçadora dirigida a interveniente no jogo – Árbitros, Atletas, etc. – inexistindo infracção disciplinar.

### **III – Do Enquadramento Jurídico:**

Vem o Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** acusados nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Agressão com Consequências Físicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52º nº: 1.3.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da



Federação de Patinagem e da autoria material de **Uso de Expressões Ameaçadoras**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52º nº: 1.2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, no caso do primeiro ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade por 4 ( quatro ) a 12 ( doze ) jogos** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade por 3 ( três ) a 5 ( cinco ) jogos**.

Porém, considerando a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se apenas à autoria material de Uso de Gestos Grosseiros, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 52º nº: 1.1.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade por 2 ( dois ) a 4 ( quatro ) jogos ou provas.

Invoca o Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** o facto de ser primário e de nunca ter sido sancionado com sanção disciplinar de igual natureza – enquanto critério de atenuação da pena.

Porém, consultado o registo/ficha disciplinar do Arguido, foi possível o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal verificar que o mesmo foi punido com 3 ( três ) jogos oficiais de suspensão de actividade em 29/04/2015 ( por infracção do artigo 50º nº: 1.2 conjugado com o artigo 26º nº: 1 a) e m) e 28º nº: 3 do Regulamento Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal ).

Consequentemente, a circunstância atenuante invocada – prevista no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal/bom comportamento – não é atendível ( considerando quer a data da realização do jogo, quer a data de instauração dos presentes autos de Processo Disciplinar ), uma vez que, ainda não decorreram 2 ( dois ) anos sobre o cumprimento de sanção anterior.

Assim, nos termos do disposto no artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, a determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares.

Considerando que, o Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 771 ( 9 de Abril de 2017 ) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes



autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pelo Hóquei Clube da Mealhada ( Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito ) realizados após o dia 9 de Abril de 2017 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Proposta de Decisão ( 17 de Maio de 2017 ), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** não foi inscrito, nem participou nos jogos n.ºs: 776 e 786, disputados nos dias 23 de Abril de 2017 e 14 de Maio de 2017 respectivamente, pelo que, o mesmo já cumpriu 2 ( dois ) jogos/provas de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

#### **IV – Da Decisão:**

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **José Dias Coimbra Vigário Louzada** na **Pena de 2 ( dois ) Jogos/Provas de Suspensão de Actividade**, nos termos do disposto nos artigos 52º n.º: 1.1.2 e 28º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 17 de Maio de 2017.

#### **O Conselho Disciplinar:**